



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS
REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA
Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG
CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR 02/2019.**

Objeto: Projeto de lei. Programa de Recuperação Fiscal de Bonfinópolis de Minas. REFISBOM.

01. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade do projeto de lei 02/2019, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, em tramitação nesta Casa, que tem a finalidade de promover a regularização de créditos tributários das pessoas físicas e jurídicas, vencíveis até 31 de dezembro de 2018, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, para pagamento à vista.

É o relatório.

02. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, colacione-se que o artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, determina a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que, tal iniciativa de projetos de cunhos tributários já estão pacificados junto aos tribunais pátrios em cujas decisões vem estampado que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo podem tratar do assunto.

É certo que as vantagens (desconto) oferecidas não são relacionadas a dívida principal, mas em relação ao acessório, situação perfeitamente possível frente a legislação vigente. Ao Município é facultado estabelecer, por lei, regras sobre o parcelamento dos débitos, a ser feito administrativa ou judicialmente sendo cabível determinar o número máximo de parcelas, o valor mínimo de cada parcela.

Outrossim, pode o Município, como medida de exceção estabelecer Programa de Recuperação Fiscal, criando condições especiais para quitação ou parcelamento dos débitos. Os programas desta espécie têm sido considerados bem-vindos ao Erário Municipal, e aos devedores pela possibilidade de solverem o débito. Atendidas as normas impostas pela Constituição Federal (arts. 150, §6º e 165, §§2º e 6º) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14), por ocorrer renúncia de receita, não há impedimento a que a lei conceda anistia de multas e juros, mantida a correção monetária, que se destina a assegurar o valor real de tributos.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS

REGIÃO GEO-ECONÔMICA DE BRASÍLIA

Rua Dom Elizeu, 51 – CEP 38.650-000 – Bonfinópolis de Minas – MG

CNPJ/MF 20.571.501/0001-35, Telefone (38) 3675-1401

Desta feita, há que se observar a Lei de Responsabilidade Fiscal que em seu art.14, estipula que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência.

03. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto nº 02/2019, conforme se segue.

É o parecer.

SMJ.

Bonfinópolis de Minas/MG, 07 de outubro de 2019.

VEREADOR ZÉ LUCIO

RELATOR

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO	
Aprovado () Rejeitado () o voto do relator em único turno por (02) votos favoráveis () votos contrários e () abstenções. Sala de Comissões <u>07/10/2019</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO <u>Komata</u>	

	CÂMARA MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS - MG SECRETARIA DAS COMISSÕES
DESPACHO	
Dou por concluso nesta comissão nos termos do Art. 105, XX, da Resolução 136, de 03/01/2007 o presente processo legislativo. Sugiro os autos à Mesa Diretora. Sala das Comissões <u>7/10/2019</u>	
PRESIDENTE DA COMISSÃO <u>Amatus</u>	

Publicado no quadro de avisos da Câmara em <u>8/10/19</u> ás <u>8:30</u> horas, e registered em livro próprio ás folhas <u>31V</u> Sob o nº <u>14612019</u>	
Servidor Responsável	